



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 138

Disponibilização: quinta-feira, 04 de agosto de 2022

Publicação: sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	34
08ª Zona Eleitoral	34
09ª Zona Eleitoral	35
12ª Zona Eleitoral	36
16ª Zona Eleitoral	39
18ª Zona Eleitoral	41
22ª Zona Eleitoral	42
24ª Zona Eleitoral	47
30ª Zona Eleitoral	47
31ª Zona Eleitoral	64
34ª Zona Eleitoral	72
Índice de Advogados	73
Índice de Partes	75

Índice de Processos 79

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA NORMATIVA****PORTARIA CONJUNTA 15/2022**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições;

RESOLVEM:

Art. 1º A partir do dia 3 de agosto de 2022 está dispensada a exigência de apresentação de comprovante físico ou digital de vacinação contra a Covid-19 para acesso às dependências dos prédios da Justiça Eleitoral em Sergipe, permanecendo recomendado o uso de máscaras.

Art 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 03/08/2022, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora /Corregedor Regional Eleitoral, em 03/08/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº573/2022**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA FAVORECIDA	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Karla Fernanda Valle	AJ	Curso de Enfrentamento ao Assédio Moral /Sexual / Aracaju - SE	28 a 29/7/2022	1,5	R\$ 883,28	801250

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/08/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1223880 e o código CRC 771BCCAA.

PORTARIA Nº572/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Walter Alves de Oliveira Filho	TJ/ FC-1	Teste em Campo Regional dos Sistemas de Totalização e Ecosistema de Urna 2022 - Recife/PE	24 e 30/7/2022	6,5	R\$ 2.859,20	801183
Mônica Martins Ávila Prado	TJ/ FC-6	Teste em Campo Regional dos Sistemas de Totalização e Ecosistema de Urna 2022 - Recife/PE	24 e 30/7/2022	6,5	R\$ 2.859,20	801182

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/08/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1223794 e o código CRC 1808582C.

PORTARIA Nº569/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Lídia Cunha Mendes de Matos	AJ/ FC-6	Workshop Teste de Integridade - Brasília/DF	11 e 13/7/2022	2,5	R\$ 1261,92	801137
Cosme Rodrigues de Souza	TJ/ CJ-2	Workshop Teste de Integridade - Brasília/DF	11 e 13/7/2022	2,5	R\$ 1261,92	801138

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 02/08/2022, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1222193 e o código CRC 9CAB78C9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600332-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600332-44.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
 REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
 REPRESENTANTE : Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600332-44.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

REPRESENTADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE) contra ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19.

Alega que "no dia 21/07/2022, no Município de Aracaju, mais precisamente no Bairro Cidade Nova, o representado violou a legislação eleitoral mediante a utilização de trio elétrico com os decibéis acima do permitido em lei".

Afirma que no vídeo de ID 11448616, o trio elétrico fica completamente parado, violando frontalmente o dispositivo citado".

Registra "não ser crível que um trio elétrico parado na porta de uma residência não perturbe o sossego do morador, especialmente, quando repetidas vezes toca-se o *jingle* de campanha do representado. Além disso, trata-se de um trio elétrico e sem a menor dúvida o limite de decibéis foi extrapolado."

Ressalta que "para as eleições de 2022 entrou em vigor uma nova regra, estabelecida no art. 3º-A, segundo a qual é considerada propaganda eleitoral irregular a mensagem veiculada por meio ou forma vedada durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido expresso de voto".

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Anota que "a presente medida é necessária para impedir um dano de difícilíssima reparação, basta verificar que, não sendo determinada a imediata proibição de veiculação da propaganda irregular mediante trio elétrico, haverá dano irreparável aos demais candidatos ao cargo de governador do Estado de Sergipe e filiados de outras agremiações partidárias, concorrentes do representado, na medida em que restou quebrada a equidade entre os candidatos com a postura da parte requerida."

Aduz que demonstrado o perigo da demora, patente também a fumaça do bom direito, haja vista que o art. 15, § 3º, inciso III da Resolução-TSE nº 23.610/2019, Lei nº 9.504/97, art. 39, §10 vedam a propaganda irregular ora combatida, além da previsão contida no art. 243, inciso IV do Código Eleitoral.

Requeru o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*, no sentido de proibir o representado de veicular a propaganda ora impugnada mediante trio elétrico, bem como outras da mesma natureza, além da necessidade da busca e apreensão do veículo para que irregularidades deste jaez não ocorram mais, ou sucessivamente, que seja concedido prazo 1 (um) dia para que a parte representada providencie a apresentação do veículo nas dependências do TRE/SE para que seja feita a medição sonora que se fizer necessária, afastando-se qualquer dúvida quanto a potência nominal de amplificação do veículo.

A representante pede também que a parte representada seja condenada ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que a matéria em análise já foi objeto de apreciação deste Juízo quando da representação nº 0600331-59.2022.6.25.0000.

Acerca da utilização de carro de som, o art. 39 da Lei das Eleições estabelece:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Iguais disposições estão previstas na Resolução-TSE n.º 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral para as Eleições 2022, por meio de seu art. 15, *verbis*:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Dessa maneira, verifica-se que os carros de som, além de observância do limite de ruído e da distância mínima de 200m dos locais previstos nos incisos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, só podem circular nas carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

No caso concreto e em análise superficial, não parece ter havido a utilização de "trio elétrico" de forma isolada, mas tão somente o uso de carro de som durante o evento intitulado "Manifesto Sergipano contra a pobreza e a fome" com a presença dos pré-candidatos Rogério Carvalho e Valadares Filho, não o uso daquilo afirmado pelo representante.

Ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600324-67.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600324-67.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

O Diretório Regional/SE da Federação de Partidos (Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação ao registro e à divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-01090/2022, no dia 06/07/2022, com pedido de tutela de urgência, em face da OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME.

Aduz que "no caso concreto, analisando as informações constantes no sistema PesqEle Público, constata-se que há irregularidades, detalhadas abaixo, que justificam a impugnação do registro da pesquisa assentada nesta Justiça Eleitoral no dia 06/07/2022 sob o nº SE-01090/2022, em razão da inobservância dos requisitos legais."

Sustenta que "compulsando os documentos disponíveis no sistema PesqEle, percebe-se que a empresa realizadora da pesquisa não complementou os dados, conforme estabelece o artigo o art. 2, § 7º da Resolução do TSE nº 23.600/19."

Assevera que "as irregularidades apontadas acima indicam que a pesquisa ora questionada foi divulgada de forma irregular, caracterizando-se deste modo pela ausência dos dados complementares, que são considerados essenciais pela legislação, impedindo, portanto, que a referida pesquisa se torne válida e seja considerada registrada."

Solicita "acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas."

Por fim, requer que seja julgado procedente o pedido para que a pesquisa arrolada sob o nº SE-01090/2022 seja considerada como inválida e não registrada, com a consequente condenação da parte representada, ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

É o breve relatório.

De início, verifica-se que, malgrado constar do introito da inicial referência à tutela antecipada de urgência, não há pedido neste sentido. Logo, não existe medida de urgência a ser apreciada.

Quanto ao pedido de acesso aos dados referentes à pesquisa registrada no dia 06/07/2022, sob o nº SE-01090/2022, não o conheço, posto já formulado pela representante na Petição Cível nº 0600301- 24.2022.6.25.0000, deferido por este Relator (decisão de ID 11444767) e os dados enviados pela empresa representada (ID 11446900).

Assim, cite-se a representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.672/2021.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

EMBARGADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

Origem: Riachão do Dantas - SERGIPE

Juíza Relatora: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

EMBARGANTE: JOSÉ COSME DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS - OAB/SE 1735

EMBARGADOS: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/SE 8603, MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A e CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, INTIMA os Embargados SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes (ID nº 11449484) opostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 3 de agosto de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em cumprimento ao despacho ID nº 11441109, item 5, a Secretaria Judiciária INTIMA o executado, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, formalize o requerimento de acordo extrajudicial "para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), instruindo o seu pedido com cópia desta petição", nos termos propostos pela Advocacia-Geral da União no requerimento de ID 11438576.

OBS: O valor atualizado do débito consta nos autos na Petição da AGU ID nºs 11452225 e 11452226.

Aracaju(SE), em 4 de agosto de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600296-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600296-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 27/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296-02.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 4 de agosto de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

COREP/SJD

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600334-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600334-14.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600334-14.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD contra ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, imputando-lhe atos de campanha eleitoral de forma antecipada, ID 11449218.

Alegou que "conforme vídeo e imagens anexas, no dia 24/07/2022, na cidade de Nossa Senhora do Socorro, o representado realizou nova carreata em período vedado para tal ato, ofendendo, assim, diretamente o ordenamento jurídico".

Informou que "conforme o vídeo de anexo, o representado ainda se utilizou de trio elétrico em sua carreata, o que é veemente proibido, inclusive, durante toda a campanha eleitoral", IDs 11449222, 11449221 e 11449219.

Argumentou que além da pré-campanha não autorizar a realização de carreata, mesmo que tal ato fosse permitido, o representado não poderia utilizar trio-elétrico, ante a proibição da legislação eleitoral.

Aludiu que a publicidade alhures demonstra-se a caracterização da propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando, assim, desequilíbrio às eleições que se aproximam e violação à legislação eleitoral.

Afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, restando comprovados o *fumus boni iuris e periculum in mora*, para que o representado se abstenha de realizar carreata no período vedado pela legislação eleitoral, ante o comprometimento da igualdade de chances entre os futuros candidatos e a higidez do prélio eleitoral.

Indeferida a tutela de urgência pleiteada, ID 11449343.

Em sua contestação ID 11450231, o representado apresentou contestação defendendo a inexistência de ato extemporâneo de campanha, mas sim que ROGÉRIO CARVALHO tão somente compareceu a evento denominado "Manifesto Sergipano contra a Pobreza e a Fome", havendo tão somente a discussão de questões sociais, da qual participou o réu, sem caráter eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, ID 11450440.

É o relatório. Passo a decidir.

Como visto, as alterações trazidas pela Lei 13.165/15, cita um rol de condutas permitidas, antes do período eleitoral, ampliando a possibilidades de divulgação de pré-candidatura, autopromoção, propostas e plataformas políticas.

Sobre a matéria a o artigo 36-A da lei nº 9.0504/97, preconiza:

"Art. 36-A da Lei das Eleições disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu como diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) o pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, AgI nº 0600091-24, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/2/2020).

Não se olvida que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

No caso, analisando as imagens e os vídeos juntados aos autos, verifica-se a presença de veículos enfileirados, carro de som e um locutor anunciando a presença do representado e outros "pré-candidatos", mas não se comprovou pedido explícito de voto durante a manifestação, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve grande dispêndio de recursos na sua realização.

Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são formas vedadas durante o período oficial de propaganda.

Assim, conclui-se que as alegações do representante são fundadas basicamente em um grande esforço de interpretação a fim de contextualizar uma situação de propaganda eleitoral extemporânea irregular, que, na realidade, não ocorreu.

Sobre o tema trago entendimento do Superior Tribunal Eleitoral:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata. Discurso público. Ausência de pedido explícito de voto. Desprovimento. [...]

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foram realizados em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (I) pedido explícito de votos; (II) utilização de meios proscritos; e (III) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art.36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI 0600805-86/MA. rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021 - destaquei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO.AUSÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. CARREATA. MEIO DE PROPAGANDA PERMITIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

5. Também não é possível enquadrar o evento como ilícito sob o prisma de conduta proibida no período eleitoral, porquanto a carreata, ainda que nela tenha havido a participação de carros de som, é meio propagandístico admitido pela legislação eleitoral.

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(REspEI nº 060003588/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.9.2021 - destaquei).

Seguindo o mesmo raciocínio, assim se manifestou o Procurador Regional Eleitoral, ID 11450440:

"Da análise do objeto da presente representação, não se evidencia a ocorrência de ato de antecipação de campanha eleitoral, notadamente pela ausência de utilização de "palavras mágicas", com o pedido explícito de votos para ROGÉRIO CARVALHO, não se podendo, ademais, presumi-lo a partir de manifestação do candidato no evento.

Isso porque em tempos pretéritos a menção à pré-candidatura ou a exaltação de qualidades pessoais eram requisitos caracterizadores da propaganda antecipada. Mas isso não é o que ocorre na legislação atual.

Em complemento, não houve por parte do representado a utilização de meios proscritos pela legislação eleitoral, notadamente ante ao fato de não constar elemento corroborante de que ROGÉRIO CARVALHO tenha utilizado "trio elétrico" durante o "Manifesto Sergipano contra a pobreza e a fome", como aduzido pela parte autor, bem como a realização de discurso ou mesmo a participação em carreata não serem vedados

Diante do contexto de provas produzidas e, nos limites da cognição do procedimento de representação por propaganda antecipada, não há como acolher a pretensão autoral".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

PROCESSO

: 0600001-54.2021.6.25.0014 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Maruim - SE)

RELATOR

: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
RECORRIDA	: ADELIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ALAN FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ANDERSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: EDIVAL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: EVANIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: JOSE AILTON SILVA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : MAXWELL SANTOS MARINHO REIS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : UEDSON NEY DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600001-54.2021.6.25.0014

Recorrente: José Souza Santos

Advogado: Francisco Correia Vieira - OAB/SE 7.820

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Souza Santos (ID 11444831), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11415939), da relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos veiculados pelo recorrente, por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, município de Maruim/SE, por suposta fraude à cota de gênero.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11418665), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão (ID 11441141).

Afirmou o recorrente, quando da deflagração da AIME, que restou demonstrado nos autos que as recorridas Maria de Lourdes Moura Pereira e Adélia da Silva Dias jamais foram efetivamente

candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do Partido dos Trabalhadores, de forma a majorar o coeficiente eleitoral e também auxiliar efetivamente as demais candidaturas femininas.

Disse que anexou vasto acervo probatório que comprovou a fraude à cota de gênero praticada pelo PT em Maruim, mediante registro de candidaturas inautênticas, com o único intuito de lançar mais candidatos e, conseqüentemente, aumentar o apelo político da referida agremiação e do candidato que concorreu ao cargo majoritário nas eleições municipais.

Destacou inclusive que existe um arquivo de mídia (áudio) nos autos em que uma candidata relata que estaria se candidatando somente para compor a cota de gênero.

Relatou que o magistrado, de modo equivocado, entendeu que os áudios anexados deveriam ser considerados prova ilícita, julgando, por essa razão, improcedente a AIME proposta.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral, explanando que a prova anexada à petição inicial não estaria eivada de qualquer ilicitude, mormente quando tais documentos nunca foram impugnados pelas(os) recorridas(os), defendendo a existência de corrupção eleitoral no Município de Maruim, por meio de fraude à cota de gênero, estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97.

Aduziu que mesmo diante da robustez das provas anexadas aos autos, a Corte Sergipana negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão de piso.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal, 341 do Código de Processo Civil, e 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) sob o argumento de que as provas carreadas aos autos são lícitas e verídicas, devendo ser consideradas robustas para o fim de comprovar a fraude à quota de gênero.

Salientou que as várias provas comprovam que as candidatas Maria de Lourdes Moura Pereira e Adélia da Silva Dias, são "laranjas", pois nunca tiveram a real intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que as suas candidaturas foram registradas com o único objetivo de preencher a cota legal, ressaltando, inclusive, que o acórdão impugnado considerou que a ausência de propaganda eleitoral, a baixíssima votação e a ausência de gastos de campanha não são provas suficientes para configurar a respectiva fraude.

Asseverou que o voto vencedor não levou em consideração o conjunto das provas documentais e orais que comprovaram o cometimento da fraude eleitoral, em especial, os áudios que foram apresentados junto à petição inicial, entendendo que eles seriam ilícitos, uma vez que estavam incompletos e não seria possível aferir a sua veracidade.

Apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), afirmando que este, diante de casos similares, entendeu pela existência de fraude quando, pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu a anulação do acórdão para determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que sejam levados em consideração os áudios anexados e, subsidiariamente, seja provido o presente recurso (RESPE) para o fim de se reformar a decisão guerreada no sentido de julgar procedentes todos os pedidos autorais em virtude da caracterização da fraude na composição do percentual de gênero estabelecido no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições quando do registro de candidatura de Maria de Lourdes Moura Pereira e de Adélia da Silva Dias para concorrerem ao cargo de vereadoras do município de Maruim/SE, nas Eleições 2020.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, LVI, da Constituição Federal, 341 do Código de Processo Civil, e 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Constituição da República

Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Código de Processo Civil

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranja" de Maria de Lourdes Moura Pereira e de Adélia da Silva Dias para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Salientou que as referidas candidatas não empreenderam qualquer esforço para levar a cabo os seus interesses de concorrerem nas eleições municipais, pois não fizeram qualquer tipo de campanha eleitoral, inclusive nas redes sociais; apresentaram as suas prestações de contas absolutamente zeradas; tiveram uma votação inexpressiva, em que Maria de Lourdes recebeu 5 votos e Adélia, somente 2; não houve impugnação dos áudios pelos recorridos, os quais um deles confirmava que Maria de Lourdes teria afirmado que se lançou candidata somente para preencher a cota de gênero e que nunca teve intenção de concorrer ao pleito.

Afirmou que em sendo levado em consideração os arquivos de áudio como provas lícitas, teria o TRE/SE reconhecido a existência de prova robusta apta a comprovar a fraude à cota de gênero,

porquanto a própria candidata confirmou não ter interesse de concorrer ao pleito e que teria aceitado essa incumbência apenas para preencher o número de mulheres, tendo desautorizado qualquer pessoa do Partido dos Trabalhadores a fazer campanha em seu nome.

Ademais, acrescentou que nas próprias fotos colacionadas pelos recorridos, ambas as candidatas aparecem portando o material de campanha do Sr. Gilberto Maynart, inexistindo registro destas utilizando ou entregando os seus próprios materiais de campanha a eleitores de Maruim.

Aduziu que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do REspe 19.392/PI, definiu as balizas jurisprudenciais da matéria, que virou *leading case*, sendo possível considerar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: 1) disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; 2) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 3) a ausência da realização de gastos eleitorais; 4) votação ínfima.

Por último, destacou que quase todas as situações acima estão presentes e comprovadas nos autos, inclusive, reconhecidas no acórdão vergastado, que as analisou de forma isolada, mas, se consideradas à luz de todo o acervo probatório do caso concreto, conduzem à conclusão inafastável da burla à legislação eleitoral por meio da prática de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão para cassar todos os diplomas conferidos à agremiação partidária em virtude da ofensa ao artigo 10, § 3º da Lei 9504/97 (Lei das Eleições).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 1º de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - AgR-REsp nº 117- 81/NA, Rel. Min. Nancy Andrighi.

TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator (a) designado(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59.

TSE - Recurso Especial Eleitoral no 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107.

2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

AGRAVO(1000) Nº 0600155-17.2021.6.25.0000

PROCESSO

: 0600155-17.2021.6.25.0000 AGRAVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL
TERCEIRO INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600155-17.2021.6.25.0000

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor do Parecer Técnico de Verificação nº 114/2022 (ID 11446040), intime-se o órgão partidário para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 36, § 3º).

OBSERVAÇÃO: O Parecer Técnico de Verificação nº 114/2022 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intime-se.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600103-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600103-84.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600103-84.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Determino o lançamento do movimento em conformidade com o código 459 da tabela TPU/CNJ (Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

AUXILIAR DA PROPAGANDA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600252-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-80.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REPRESENTADO(S) : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REPRESENTANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
REPRESENTANTE(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600252-80.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, ID 11438624, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT (diretório regional em Sergipe), e Rogério Carvalho Santos em face de EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR - ME (ALÔ NEWS) e EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, sob alegação da prática de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na veiculação de *fake news*.

O segundo Representante, Rogério Carvalho, afirma ser pré-candidato ao cargo de Governador de Sergipe, conforme já teria sido "divulgado em suas redes sociais, veículos de imprensa e espaços de mídia em geral".

Os Representantes alegam que, no dia 21 de junho do ano em curso, o portal de notícias representado teria veiculado notícia falsa relacionada à pré-candidatura de Rogério Carvalho, ao divulgar que o aludido pré-candidato teria confessado ter realizado disparos em massa no aplicativo *WhatsApp*.

Aduzem que a notícia veiculada no portal é dissociada da realidade, pois em nenhum trecho da entrevista o segundo representante assumiu que teria realizado disparos em massa no aplicativo *WhatsApp*, mas esclareceu que somente teria realizado *impulsioneamentos* em redes sociais, permitidos em lei.

Asseveram que essa notícia tem sido replicada em diversos grupos de aplicativos como *Whatsapp* e *Telegram*, situação que estaria lhes causando prejuízo e "maculando a reputação política do do Sr. Rogério Carvalho, tudo pela prática proscria da divulgação de *fake News* e/ou desinformação".

Sustentam ser patente a legitimidade do segundo representante, por ser parte diretamente prejudicada, "pois as notícias falsas contra ele veiculadas contribuem para o desequilíbrio do pleito eleitoral vindouro e influencia no juízo de valor do eleitorado em relação ao pré-candidato".

Salientam que, por meio da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sobretudo o parágrafo 1º do art. 27, "são positivados limites éticos e legais a serem necessariamente observados na veiculação de manifestações eleitorais, que não poderão difamar pessoa, ofender sua honra, ou mesmo realizar afirmações sabidamente inverídicas, como fez a parte representada no caso em tela". [grifos originais]

Pugnaram pela concessão da tutela provisória de urgência, para a remoção do portal de notícias representado da matéria publicada, sob pena de multa diária; ao final, que seja confirmada a tutela provisória, para excluir definitivamente a mencionada matéria, com a condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 28, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Em decisão de ID 11440352, o feito foi extinto sem resolução do mérito, em face do Representante Rogério Carvalho Santos, nos termos dos artigos 330, inciso II, combinado com o 485, inciso VI, do CPC, determinando sua exclusão da demanda, por lhe faltar legitimidade ativa *ad causam*, e *deferido o pedido de tutela provisória de urgência e, por conseguinte, determinou-se que os representados removessem imediatamente a divulgação da matéria objeto dos autos*.

Citados para apresentação de defesa, os representados manifestaram-se nos autos (IDs 11442010 a 11442014).

Informam, de início, a retirada da matéria do site denominado "Alô News".

Alegam que, em momento algum, utilizaram-se do jargão "disparos em massa" e, "na própria petição dos representantes, quando colacionam a matéria jornalística, é possível verificar que NÃO HÁ a palavra 'Disparos em massa'".

Sustentam que não há que se falar em fake news, uma vez que a matéria publicada é totalmente verdadeira e "vale afirmar que as palavras 'impulsionar' e 'disparar' são sinônimos, tendo assim o mesmo sentido, por esse motivo foram usadas no referido texto sob o mesmo sentido, seguindo a regra jornalística da não repetição de palavras."

Aduzem que, em "uma análise objetiva das informações prestadas na matéria jornalística, infere-se que não há - nem de longe - propagação de fatos sabidamente inverídicos", bem como não prospera a alegação de propaganda negativa.

Requerem a improcedência da presente representação e a revogação da liminar que determinou a exclusão da matéria questionada nos autos.

Em parecer de ID 11443075, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação para o fim de aplicar multa, a ser estipulada no valor mínimo.

É o relatório. Decido.

Como foi relatado, o Partido dos Trabalhadores (PT) alega, em síntese, que o portal de notícias ALÔ NEWS teria veiculado propaganda antecipada negativa em desfavor de Rogério Carvalho Santos, ao divulgar que o aludido pré-candidato realizou disparos em massa no aplicativo *WhatsApp*; que a matéria divulgada no referido portal de notícias seria inverídica (*fake news*) e desabonadora da sua imagem.

O texto foi publicado nos seguintes termos:

Rogério Carvalho admite disparos em *WhatsApp*

Áudio do Senador sergipano vazou em transmissão no YouTube

Em áudio vazado em uma transmissão feita em seu canal do YouTube, o Senador Rogério Carvalho (PT) admitiu que realizou impulsionamentos no *WhatsApp*. Ainda na conversa com o apresentador Paulo Sousa, no programa *jornal da Manhã Aracaju*, ao qual concedia entrevista na

rádio jovem Pan, Carvalho criticou os radialistas Narcizo Machado e Magna Santana pelos questionamentos sobre o tema.

No vídeo, após o programa ir ao intervalo, Rogério e Paulo iniciam uma conversa sobre o evento do PT de sábado, logo o senador percebe a transmissão e questiona a quem grava: "dá pra a gente conversar aqui?". Logo após a câmera deixa de filma-lo, mas continua gravando. Nesse momento é que se pode ouvir o pré-candidato ao governo admitindo o uso de impulsionamento da divulgação da plenária do PT, no dia 10 de junho, segundo ele, a prática é permitida. Logo após a transmissão foi encerrada.

De outro lado, os representados alegam que não houve fake news, que não prospera a alegação de propaganda negativa e que as palavras impulsionar e disparar são sinônimos. Não assiste razão aos representados.

Leciona o eleitoralista José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494) que a propaganda eleitoral pode assumir um sentido positivo ou negativo. No primeiro, "exalta-se o beneficiário, sendo louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem"(...). Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos."

Dispõem os artigos 3º-B, 29, *caput*, e 34, II, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

[...]

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput\)](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

[]

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. [\(Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J\)](#) [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

[...]

Verifica-se que a matéria veiculada no portal de notícias Alô News traz em seu título que Rogério Carvalho admite disparos em WhatsApp, ao passo que no corpo do texto cita impulsionamentos. Da simples leitura dos artigos 29, *caput*, e 34, II, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, resta evidente que o impulsionamento de conteúdo é permitido, enquanto o disparo em massa é vedado.

No caso em apreço, vislumbra-se na moldura fática delineada elemento configurador da propaganda eleitoral antecipada negativa, porquanto o título da matéria, ao atribuir prática vedada a Rogério Carvalho, qual seja, disparos em massa, veiculou notícia publicada com menção a aspecto negativo a ele relacionado, bem assim proposição que, de alguma forma, pode depreciá-lo perante o eleitorado.

É necessário perceber que o direito à liberdade de expressão, o qual não é absoluto, tem por finalidade última assegurar a própria dignidade da pessoa humana, permitindo que se estabeleçam debates pautados em valores éticos, plurais e democráticos, sobretudo na seara eleitoral. Destarte, manifestações ofensivas voltadas unicamente a violar a honra de terceiros e, assim, viciar a livre manifestação de pensamento do eleitor devem ser peremptoriamente vedadas, sob pena de conspurcar a legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

Além disto, há que se falar em propagação de desinformação (*fake news*) neste caso, porquanto, a meu ver, considerando os elementos presentes nos autos, constata-se título da matéria falso ou inverídico, o que deve ser severamente repudiado pela Justiça Eleitoral.

Assim se posiciona o TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. *BLOG*. *INSTAGRAM*. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em *blog* e *Instagram* propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018.

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Assentou-se de modo claro que: a) inexistente nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa - entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015. (grifei)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(RESPE 060010088, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 05/05/2020)

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE POSTAGEM. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITOR POLÍTICO. EXPRESSÃO INJURIOSA. CONFIGURAÇÃO. TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. MULTA. REDUÇÃO.

1. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda negativa vedada pelo ordenamento jurídico. (grifei)

2. É inadmissível a divulgação de propaganda antecipada com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos exatos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.

3. A desqualificação da futura candidata, feita por meio de postagem na rede social Instagram, revela nítida intenção de macular a sua imagem, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Na espécie, configurada a existência de expressão que macula a imagem da pré-candidata recorrida, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral, com redução da multa aplicada para o menor valor legal.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(RE 060009679, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02/02/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". (grifei)

3. Recurso desprovido.

(RE 060003973, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 25/09/2020)

Por fim, consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu fundamentado parecer (ID 11443075):

Conforme bem apontou o juízo, o título da matéria atribui a ROGÉRIO CARVALHO o uso de disparos de WhatsApp, prática vedada pela legislação eleitoral (Resolução TSE 23.610/2019). O corpo do texto, porém, refere-se a impulsionamentos, prática permitida pela resolução mencionada.

A forma como a notícia foi publicada tem o condão de depreciar o pré-candidato perante o eleitorado, uma vez que pode induzir a erro o leitor quanto ao perfil moral do pré-candidato.

A alegação dos representados de que não teriam utilizado a locução "em massa", mas apenas retratado fala do ROGÉRIO CARVALHO reconhecendo o envio de disparos pelo WhatsApp, não procede. Também não procede a alegação de que impulsionamento e disparos são a mesma coisa (página 05 da DEFESA dos representados).

Isso porque impulsionamento, ferramenta à disposição em algumas redes sociais, como Instagram e Facebook, consiste numa "maneira fácil e rápida de mostrar seu negócio e seu conteúdo para quem pode estar interessado nos seus produtos ou serviços, ampliando o público para além de quem já segue você", conforme esclarece a empresa Meta, proprietária do Instagram, do Facebook e do próprio WhatsApp, vide <https://pt-br.facebook.com/business/news/como-e-por-que-impulsionar-publicacoes>.

Disparos em WhatsApp, por outro lado, não tem nenhuma relação com impulsionamento, tratando-se - impulsionamento de página em redes sociais e disparos pelo WhatsApp - de coisas notoriamente distintas, o que ademais não foi refutado fundamentadamente pelos representados.

A omissão no título da notícia impugnada da locução "de massa" não tem o condão de afastar a conclusão de que a notícia imputa a ROGÉRIO CARVALHO o disparo de mensagens de WhatsApp, o que ademais não é possível inferir do áudio vazado que consta

no link apontado na página 6 da DEFESA, vide <https://www.youtube.com/watch?v=i1bqgKcSd8Q>. Apesar baixo volume do áudio, é possível verificar que não foi dita pelo pré-candidato ROGÉRIO CARVALHO sequer a palavra "WhatsApp", de modo que realmente a notícia atacada configura propaganda vedada negativa por passar mensagem completamente divorciada do que ocorreu na realidade fática.

[]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta representação e, por conseguinte, confirmo a tutela provisória de urgência e CONDENO os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600298-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600298-69.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600298-69.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório regional/SE da Federação de Partidos (Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-01090/2022.

Aduz que há inconsistências nas estratificações em relação às faixas etárias dos entrevistados apresentadas na pesquisa eleitoral fustigada, pois "os elementos indicados não coadunam com a base de dados apontada no momento do registro da pesquisa, qual seja o Tribunal Superior Eleitoral".

Informa que na pesquisa eleitoral SE-01090/2022, a consulta foi realizada nas faixas etárias de 16 /17 anos; 18/24 anos; 25/34 anos; 35/44 anos; 45/59 anos; 60 anos e mais, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral divide as faixas etárias de modo diferente, ou seja: 16 anos; 17 anos; 18 a 20 anos; 21 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos; 70 a 79 anos.

Assevera que "se a empresa registrou/informou que utilizou a base de dados do TSE, deveria ter adotado a parametrização ali estabelecida".

Assim, com esses argumentos, requer a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, para impedir, em definitivo, a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº SE-01090/2022, sob pena de multa no valor entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00.

Indeferi a tutela de urgência (ID 11444759).

A empresa representada apresenta contestação, alegando, em síntese, que a pesquisa eleitoral impugnada cumpriu todos os requisitos exigidos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 11447102).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos (ID 11447509).

É o breve relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a pesquisa eleitoral nº SE-01090/2022, voltada aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador e Governador, teria sido realizada em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque a empresa responsável pela realização da aludida pesquisa agrupou os entrevistados em apenas 6 cortes censitários quando o próprio Tribunal Superior Eleitoral classifica o eleitorado brasileiro em 09 faixas etárias.

Sem maiores delongas, verifico, *in casu*, que os pedidos formulados na presente representação não devem ser acolhidos. Isso porque não se vislumbra irregularidade no registro da pesquisa eleitoral nº SE - 01090/2022, pois no seu plano amostral está contemplada toda a faixa de idade daqueles que são considerados eleitores.

Além disso, na resolução de regência (Resolução TSE nº 23.600/2019) não há disposição legal que limite as faixas de idade a algum parâmetro previamente estabelecido, sendo suficiente a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Nesse sentido, também opinou o Procurador Auxiliar Eleitoral (ID 11447509):

[...]

Com a devida vênia, como anotado na decisão liminar, a legislação não estabelece a obrigatoriedade do uso das mesmas faixas etárias para cada pesquisa eleitoral realizada. Exige-se apenas que tais dados sejam previamente delimitados e descritos no pedido feito à Justiça Eleitoral.

Ademais, não há demonstração concreta de prejuízo pela utilização dos parâmetros utilizados pela empresa requerida.

[...]

Com essas considerações, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600269-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-19.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 144, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro-me impedida de atuar como relatora no presente feito. Assim, devolvo os autos à SEPRO/COREP/SJD para que se proceda à redistribuição.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

PROCESSO	: 0600263-71.2020.6.25.0003 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (Cedro de São João - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600263-71.2020.6.25.0003

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Cedro de São João/SE

Advogado: José Benito Leal Soares Neto - OAB/SE nº 6.215

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Cedro de São João/SE, devidamente representado (ID 11448079), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11428520), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11432096), estes foram conhecidos e não acolhidos conforme se vê do Acórdão (ID 11445933).

Rechaçou a decisão combatida alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, aduzindo que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não macula a confiabilidade e regularidade das suas contas.

Alegou que o motivo que gerou a desaprovação foi a ausência de demonstração da origem do pagamento das despesas contábeis, ocasião em que procedeu a juntada da documentação faltante quando da interposição dos embargos, não havendo o que se falar em preclusão temporal. Nesse sentido, citou jurisprudência do TRE/MT(1).

Requeru, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação, recorrente, e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o insurgente violação ao disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, o qual reproduzo, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, entendendo que a falha consistente na ausência de demonstração da origem do pagamento das despesas contábeis foi comprovada quando da interposição dos embargos, devendo, portanto, ser considerada de natureza formal, não possuindo gravidade suficiente para macular a confiabilidade e regularidade das suas contas.

Afirmou que inexistiu má-fé, citando, inclusive, julgado no sentido de ser possível, excepcionalmente, a anexação de documentos posteriormente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual.

Justificou que a contratação dos serviços contábeis foi feita por meio particular, pelo presidente do diretório, à época, com recursos particulares, entendendo que as regras relativas à apresentação de documentos nos processos de prestação de contas deveria ser interpretada em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, além dos preceitos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório pelo juízo competente.

Esclareceu que foram utilizados recursos próprios do Sr. José Roberto Lima Santos, não havendo qualquer dispêndio ou relação com as contas examinadas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, dou seguimento ao RESPE interposto, devendo-se cientificar o Ministério Público Eleitoral a respeito da interposição do presente Recurso Especial.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE/MT - Processo RE 9770 CUIABÁ - MT. Relator GILBERTO LOPES BUSSIKI. Publicação DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3361, Data 12/02/2021, Página 17-18 .

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4- TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600275-60.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Trata-se de pedido do PTB de Sergipe para que o feito seja chamado à ordem a fim de se cancelar o julgamento agendado para o dia 10/08, a fim de que seja aberto prazo para as Alegações Finais, em estrita observância ao despacho exarado na audiência do dia 13.08.22 e ao princípio da boa-fé processual.

De fato, assiste razão ao partido peticionante considerando o teor da ata da aludida audiência: "o Juiz fixou o prazo de 10 dias para juntada da documentação mencionada, em seguida, determinou que cumprida a diligência, encaminhem-se os autos inicialmente ao MPE e, em seguida, ao representado para alegações finais, no prazo de cinco dias".

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para retirar o processo da pauta do dia 10.08.2022 e intimar o Partido Requerido para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se imediatamente.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600247-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-58.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600247-58.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 02/08/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600247-58.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a

suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11432181).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11434805, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte (ID 11448290).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2018.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2018, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 0600338-56.2019.6.25.0000, decisão transitada em julgado no dia 07/04/2022 (ID 11412888).

Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de IDs 114141036 e 11448290).

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2018.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Agir - AGIR, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600247-58.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de agosto de 2022

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000075-61.2019.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: MANUELA LISBOA COSTA, MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 105776078, intimem-se as candidatas MANUELA LISBOA COSTA e MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 108069074, expedida nesta data, bem como da necessidade de comprovação nestes autos do referido pagamento.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 3 de agosto de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

AVISO

DESCARTE DE DOCUMENTOS DO ARQUIVO DA 8ª ZONA ELEITORAL

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (TED)

Aos 04 de agosto de 2022, a 8ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Gararu/SE, torna público, aos interessados, que encaminhou à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), 35 (trinta e cinco) caixas, tamanho padrão, contendo documentos a serem eliminados, conforme lista de documento do anexo (1200816), após cumpridos os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de Ciência de Descarte de nº 725/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, de 16/06/2022.

O referido material deverá ser encaminhado às Cooperativas de Reciclagens de Resíduos Sólidos cadastradas no TRE/SE.

Gararu, 04 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por GUSTTAVO ALVES GOES, Chefe de Cartório, em 04/08/2022, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-56.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 107404250, item V, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-02.2022.6.25.0012**

PROCESSO : 0600022-02.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO FREIRE DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-02.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE JESUS, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO de Lagarto/SE e seus responsáveis TIAGO FREIRE DE JESUS e CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 107642255 referente a prestação de contas anual exercício 2020, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-45.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600099-45.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LOURIVAL DE MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-45.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, LOURIVAL DE MENEZES

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Lagarto, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 89930369), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 99879501 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 98585763), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 107830358) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107830362), manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 107830364).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 108014809).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidão ID nº 106353446 e ID nº 106353446, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para

constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Lagarto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução n.º 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-15.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600101-15.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

INTERESSADO : ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS

INTERESSADO : LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-15.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS, ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA de Lagarto/SE e seus responsáveis LEOSTENISSON DE SOUZA

SANTOS e ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 106774964 referente a prestação de contas anual exercício 2020, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-32.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600020-32.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA

INTERESSADO : PORFIRIO JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-32.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO,
PORFIRIO JOSE DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Lagarto/SE e seus responsáveis PORFIRIO JOSE DOS SANTOS e CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 107642300 referente a prestação de contas anual exercício 2021, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
INVESTIGADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
INVESTIGADO : MARCELO GOMES MORAES
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
INVESTIGADO : WILSON DANTAS SANTOS
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
INVESTIGADO : WLISSES SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

INVESTIGADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

R. h.

Em face do atestado médico juntado aos autos pelo advogado do investigado (Id. nº [108014950](#)), defiro o adiamento da audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a data de 04/08/2022, quinta-feira, às 09h20min (Id. nº [105626237](#)), para uma nova data a ser agendada.

Esta é a 2ª vez que o advogado peticionante solicita a remarcação da assentada. Registre-se que, em eventual outra situação, o causídico pode usar os recursos audiovisuais à distância, tendo em vista que este Juízo tem feito as audiências com essa tecnologia e, de forma geral, tem logrado êxito.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600086-28.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANSELMO ALVES RITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE MILLANO COSTA FREIRE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, ANSELMO ALVES RITO, JOSE MILLANO COSTA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO CIDADANIA do Município de Porto da Folha (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 103990561 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas com ressalvas (ID 107602313).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas, em parecer de ID 107943202.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604/2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, malgrado de forma intempestiva.

Uma vez que não se constata, em razão das aludidas irregularidades apontadas, óbice ao exercício da ação fiscalizadora empreendida por este Juízo, não possui esta o condão de ensejar a reprovação das contas.

Ante o exposto, não vislumbrando nódoa de relevo nas contas consubstanciadas nos presentes autos, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, em Porto da Folha/SE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-78.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600002-78.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

INTERESSADO : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

INTERESSADO : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-78.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

EDITAL nº 01/2022

Autorizado pela Portaria nº 489/2022, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Simão Dias/SE, subscrita pelo seu presidente Rosilda Rabelo dos Santos e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Geonice Alves de Oliveira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 03 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, *Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-59.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600109-59.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ BISPO VIANA

INTERESSADO : ALOIZIO SOUZA VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-59.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ALOIZIO SOUZA VIANA, ANDRE LUIZ BISPO VIANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

EDITAL nº 02/2022

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Simão Dias/SE, subscrita pelo seu presidente Aloizio Souza Viana e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Andre Luiz Bispo Viana.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 3 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-92.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600014-92.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-92.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

EDITAL nº 04/2022

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Poço Verde /SE, subscrita pelo seu presidente Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-48.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600004-48.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE
ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)
INTERESSADO : PAMELA SOUSA FARIAS
RESPONSÁVEL : AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-48.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE, PAMELA SOUSA FARIAS

RESPONSÁVEL: AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

EDITAL nº 05/2022

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do órgão partidário municipal do PROGRESSISTAS - 11, de Poço Verde/SE, subscrita pelo seu presidente Pamela Sousa Farias e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Amanda Aparecida Oliveira Santana.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-77.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600026-77.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL : FREDERICO ANDRADE SAMPAIO
RESPONSÁVEL : CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-77.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO, FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL nº 03/2022

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2019, do órgão partidário municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Simão Dias/SE, subscrita pelo seu presidente Charles Evangelista Nunes de Carvalho e pelo(a) seu(sua) tesoureiro (a) Frederico Andrade Sampaio.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 3 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS ELEIÇÕES 2022

[Edital 04-2022 de Substituição.pdf](#)

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-93.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600573-93.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS GUIMARAES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-93.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS, MANUEL MESSIAS GUIMARAES

Advogado: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-93.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PODEMOS - PODE, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-14.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600630-14.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-14.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-14.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-44.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600628-44.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DAVI DIAS CRUZ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-44.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DAVI DIAS CRUZ, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-44.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político DEMOCRATAS - DEM, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-29.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600629-29.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANA RUTE DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MARIA GRAZIELA LIMA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-29.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANA RUTE DOS SANTOS, MARIA GRAZIELA LIMA

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-29.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PARTIDO LIBERAL - PL, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-96.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600631-96.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-96.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), CLAUDIANE MELO DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-96.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-66.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600633-66.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-66.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MATEUS DOS SANTOS FONSECA, JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-66.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-87.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600457-87.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

REQUERENTE : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-87.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), ELISON LAERTY RODRIGUES, ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

Advogados: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542, LUCAS SANTOS DA SILVA - SE11643, MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-

87.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PROGRESSISTAS - PP, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-41.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600570-41.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-41.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), MARIA EDNA LIMA SANTOS, PEDRO SILVA COSTA FILHO

Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO - SE4341

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-41.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PROGRESSISTAS - PP, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-76.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600406-76.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JAIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE)
REQUERENTE : JOAO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-76.2020.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE), JOAO DANTAS DOS SANTOS, JAIRO SANTOS DA SILVA

Advogado: JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES - SE9921

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-76.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-42.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600557-42.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR
DO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-42.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDRE LEONOR DOS SANTOS, ANDREIA DE JESUS SANTOS

Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-42.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-97.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600424-97.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-97.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EVERALDO SIMOES DE MATOS, ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA

Advogados: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-97.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político CIDADANIA, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-91.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600405-91.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : GISLANDES ROCHA

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-91.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), CICERO LEONY ROCHA SANTOS, GISLANDES ROCHA

Advogados: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542, LUCAS SANTOS DA SILVA - SE11643, MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-91.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-11.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600572-11.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

REQUERENTE : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-11.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO - SE4341

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento

tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-11.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-27.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600558-27.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDEILZA SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : VALDINHO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-27.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EDEILZA SOARES DE ARAUJO, VALDINHO DA SILVA SOARES

Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-27.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-49.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600563-49.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-49.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS

Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-49.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-81.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600632-81.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-81.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS, JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-81.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político AVANTE, DE ITABAIANINHA /SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-26.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600571-26.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GERSON DINIZ DA FONSECA

ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE : JOSE DINIZ DA FONSECA
ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO : GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-26.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JOSE DINIZ DA FONSECA, GERSON DINIZ DA FONSECA

Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO - SE4341

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-26.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO LIBERAL - PL, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-34.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600564-34.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-34.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO, MOISES MACIEL SANTOS

Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-34.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO VERDE - PV, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-16.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600410-16.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-16.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, EDEILSON DIAS SANTOS

Advogados: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-16.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-80.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600548-80.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-80.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES, ADRIANA DE JESUS ROCHA

Advogados: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020**EDITAL**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-80.2020.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político CIDADANIA, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 3 de agosto de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi eletronicamente o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-97.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600040-97.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE
SALGADO - SE

REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-97.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, LEANDRO JESUS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Juiz Eleitoral da 31ª Zona de Itaporanga D'Ajuda/SE -GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo Eleitoral da 31ª Zona de Itaporanga D'Ajuda do Estado de Sergipe tramitam os Autos do PJe nº0600040-97.2021.6.25.0031 / -PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA, e que por meio deste CITA a Presidenta do Partido Patriota do Município de Salgado/SE - MARIA ROSIVÂNIA NASCIMENTO CHAVES SILVA e o Tesoureiro LEANDRO JESUS DA SILVA, não encontrados nos endereços fornecidos à Justiça Eleitoral e não sendo possível contato pelos telefones disponibilizados pelos respectivos membros partidários, para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

apresente a Prestação de Contas Eleitorais -Eleições 2020, que deverá ocorrer mediante uso obrigatório do SPCE e entrega da MÍDIA, bem como a juntada aos autos procuração de advogado constituído para atuar no feito, sob pena da presente conta de Eleições acima referida, serem julgadas não prestadas, conforme previsto no art. 74, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e nenhuma pessoa alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que subscrevo, o qual que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Sergipe, na forma do art. 256 e art.257, II e III do Código de Processo Civil.

Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 03.08.2022 (três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois).

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ASSISTENTE I - 31ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-52.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600140-52.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-52.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA, LEANDRO JESUS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Juiz Eleitoral da 31ª Zona de Itaporanga D'Ajuda/SE -GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo Eleitoral da 31ª Zona de Itaporanga D'Ajuda do Estado de Sergipe tramitam os Autos do PJe nº0600140-52.2021.6.25.0031 -PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA, e que por meio deste CITA a Presidenta do Partido Patriota do Município de Salgado/SE - MARIA ROSIVÂNIA NASCIMENTO CHAVES SILVA e o Tesoureiro LEANDRO JESUS DA SILVA, não encontrados nos endereços fornecidos à Justiça Eleitoral e não sendo possível contato pelos telefones disponibilizados pelos respectivos membros partidários, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a prestação de contas partidária do exercício de 2020, que deverá ocorrer mediante uso obrigatório do SPCA, bem como a juntada aos autos procuração de advogado constituído para atuar no feito, sob pena da presente conta de Partido, exercício de 2020, serem julgadas não prestadas, conforme previsto no art. 45, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e nenhuma pessoa alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que subscrevo, o qual que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Sergipe, na forma do art. 256 e art.257, II e III do Código de Processo Civil. Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 03.08.2022 (três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois).

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ASSISTENTE I - 31ª ZE/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600800-80.2020.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031 / 031ª

ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: ELEICAO 2020 JOSUE FERNANDES DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ADRIANO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO MATEUS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME FREIRE SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONAS BERNARDO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DE GOIS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA FRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORAES TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JACIRA ARAUJO ANJOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANA SEVERA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLECIA ALVES SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSA MARIA GOMES LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 ELISSANDRA SANTOS BATISTA VEREADOR

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, com pedido liminar, proposta por JOSUÉ FERNANDES DA CRUZ e NILTON CÉSAR DA CRUZ SANTOS em face de PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), ADRIANO DE JESUS, JOSE EDILSON DOS SANTOS, JOAO BATISTA SANTOS, JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA, ADRIANO MATEUS BATISTA, GUILHERME FREIRE SANTOS ARAÚJO, JONAS BERNARDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE GOIS, LUCIANO SANTOS LIMA, JOSE MILTON DA FRAGA, MORAES TENORIO DE ALMEIDA, ROMULO SANTOS SILVA, EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS, JACIRA ARAUJO ANJOS, MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA, FABIANA SEVERA SOUZA, CLECIA ALVES SANTOS, ROSA MARIA GOMES LEITE e ELISSANDRA SANTOS BATISTA para apurar suposta fraude na composição na cota de gênero de candidatos a Vereador, exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Alegam os autores na inicial que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA registrou de forma fictícia a candidatura de MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA no último pleito municipal de 2020. Apona que a candidata "*recebeu apenas 01 (um) voto, o qual não foi nem da própria candidata, não possui NENHUM gasto de campanha, bem como não realizou nenhum ato de campanha nas mídias sociais, nem sequer possuindo material gráfico*". Acrescenta que "*a candidata fora colocada durante o período de substituição, tendo em vista a renúncia de uma das candidaturas femininas do partido, ressaltando assim, a intenção do partido em colocar à candidata fictícia para NÃO alterar o quantitativo de candidatos homens na disputa*". Arremata que tal conduta configura candidatura fictícia para burlar o cumprimento da cota de gênero feminino e beneficiar as candidaturas masculinas da chapa. Liminarmente, rogaram pela suspensão da posse dos envolvidos. No final, requer a cassação dos diplomas outorgados aos eleitos, a anulação da votação de todos os candidatos que concorreram filiados ao partido mencionado, bem como a declaração da inelegibilidade dos candidatos que teriam se aproveitado da alegada fraude.

A liminar foi indeferida sob os seguintes fundamentos: (i) ilegalidade da antecipação de resultado prático do feito em sede de AIME; (ii) efeito suspensivo *ope legis* do recurso eleitoral que impede exercício de mandato; (iii) inviabilidade de tutela de urgência no caso.

Após o despacho inicial, mas antes da citação, os impugnantes juntaram novos documentos: extrato da prestação de contas da candidata, boletim de apuração da 16ª seção e rol de testemunhas.

Regularmente notificados para defesa, os impugnados, em suma, aduziram:

- a) Preliminarmente, a ilegitimidade passiva do partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em figurar no polo passivo da demanda e a ausência de inclusão do presidente do referido partido na ação;
- b) durante a campanha após a renúncia da candidata Fabiana Severa Souza, houve registro de Maria Crisitina Maciel Ferreira, tendo sido solicitado o registro em 24/10/2020. Alega que o partido fez doação de santinho para a campanha da última, como também que esta participou de diversos eventos, e disso faz juntada de fotografia e da propaganda impressa. Afirma que Maria Cristina "ficou desanimada tendo em vista que como começou a fazer a campanha em poucos dias das eleições, vislumbrou que ao pedi (*sic*) votos de forma tardia, as pessoas informavam que já estavam comprometidas em outros candidatos lançados anteriormente, o que a desanimou"
- c) ao final requerendo pela improcedência da ação por sustentarem não ter ocorrido a fraude veiculada pelo autor.

Intimado dos documentos juntados em contestação, o impugnante reitera suas razões.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais.

Com vista dos autos o *Parquet* opina:

- a) pela rejeição das preliminares aventadas
- b) No mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

1. Preliminares

1. Ilegitimidade passiva do Partido Democrático Trabalhista - PDT

A alegada existência de fraude à cota de gênero não determina, na espécie, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o partido político, tendo em vista tratar-se de ação de impugnação de mandato eletivo, tendente à cassação de mandatos específicos. Logo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, vez que é inviável a aplicação em seu desfavor das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade, que são as consequências de eventual procedência.

A esse respeito, compreende o TSE que *"na ação de impugnação de mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado (somente) por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato"* (AI nº 1002-22/MG, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE de 08.02.2019). Afinal, o objetivo precípuo da AIME é a desconstituição de sujeito que foi eleito e devidamente diplomado, o litisconsórcio não é exigível tendo em consideração a inexistência de provimento jurisdicional útil quanto a outros agentes partícipes dos atos (TSE, REspe 243-42, rel. min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 11.10.2016).

Por isso, fica excluído do polo passivo deste feito o partido PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

2. Desnecessidade do presidente do partido no polo passivo

A parte impugnada sustenta pela extinção da demanda sem resolução do mérito por não ter havido a inclusão do presidente do diretório municipal no pólo passivo da AIME. Acrescenta que, inclusive, agora a correção por emenda à inicial estaria prejudicada pelo prazo fatal da decadência. Contudo, esse argumento não merece prosperar.

O Tribunal Superior Eleitoral, de longa data, traçou a compreensão de que a "*legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato*" (REspe nº524-31, rel. min. LUIZ FUX, DJe de 26.8.2016), por isso "*não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos*" (REspe nº 1-67, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe de 10.09.2019).

Logo, rejeito a preliminar de necessidade de inclusão do presidente do partido político no pólo passivo da AIME alegada pela parte ré.

2. Mérito

Alega o autor que houve fraude pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) para a composição do percentual de cota de gênero determinado pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a candidata MARIA CRISTINA FERREIRA MACIEL teria sido apresentada apenas para atingir o número determinado pela legislação eleitoral.

O acervo probatório produzido pelo impugnante restringiu-se ao extrato (de inadimplência) de prestação de contas e do boletim de urna da seção que seria da candidata (com registro de um único voto). Todavia, são ambos elementos inábeis para se concluir pelo conluio fraudulento no lançamento da candidatura feminina. Do mesmo modo, as testemunhas (ouvidas na condição de declarante) trazidas ao processo em nada acrescentam as alegações narradas na inicial, pelo contrário, restringiram-se a apresentar suas percepções pessoais sobre o processo eleitoral no município e sobre a atuação da candidata na campanha.

Em contrapartida, os impugnados noticiam nos autos justificativas plausíveis para o baixo engajamento na campanha, entre eles: o registro da candidatura próximo da eleição e ter uma prima concorrendo ao mesmo cargo. De resto, como aponta o MPE em seu parecer "*efetivamente, não há fato concreto, nos autos, que contraponha a afirmação de que a candidata desistiu da campanha, por questões pessoais.*"

A despeito da votação irrisória (1 voto) da indigitada candidata, e de ter praticado atos de propaganda eleitoral poucos significativos, não há prova contundente e inequívoca de que a agremiação partidária simulou a candidatura feminina com o fito de fraudar a cota de gênero. O píffio resultado nas urnas não é prova incontestante de fraude. Tais aspectos representam meros indícios e não constituem fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o reconhecimento de que a candidatura fora de fato fictícia, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais, que escapam do controle do Judiciário. Como bem apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral, "*embora não se possa afastar a possibilidade de que a candidata em tela, desde o início, não tivesse a intenção de efetivamente participar do pleito, também não se pode afastar a hipótese em sentido contrário*".

Convém destacar que no tocante ao tema fraude em cota de gênero o TSE já traçou o entendimento de que "*a falta de votos e de atos significativos de campanha não é suficiente para a sua caracterização*" (AgR-REspe 506-62, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 18.03.2021). No mesmo sentido se expressa o plenário do TRE-SE, de que "*o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero*" (RE 0600617-97, rel. Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJe de 23.06.2022)

Nas causas eleitorais que visam a desconstituição de mandato eletivo (penalidade gravíssima), que afasta os escolhidos pela vontade popular, o arcabouço de provas não deve deixar rastro de dúvida. No caso em exame, a prova oral produzida e os documentos em que o autor sustenta suas

alegações não são suficientes para impingir a prática de fraude aos impugnados. Ademais, não é plausível pretender a cassação de toda a chapa eleita somente com base em suposições e meros indícios.

Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata. A incerteza acerca da efetiva intenção de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*. Precedente: TutCautAnt 060055005, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.05.2022.

Conforme já se pronunciou o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao enfrentar essa matéria de supostas candidaturas femininas fictícias, "*ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral*" (RE 06000172, rel. Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, DJe de 24.09.2021). No mesmo sentido: RE 0600458-78, rel. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJe de 20.07.2022; RE 0600001-54, rel. min. CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJe de 26.04.2022. Ainda nesse toar, já é da jurisprudência do TSE de que "*além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas*" (REspe 0600001-72, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07.04.2022)

Já fixada a convicção deste Juízo, não passa despercebida uma circunstância trazida aos autos pela parte impugnada: de que a candidatura de MARIA CRISTINA decorreu de uma tentativa do partido de regularizar a composição de mulheres da chapa diante da renúncia feita por FABIANA SEVERA SOUZA.

A título de *obter dictum*, cumpre assinalar que, a teor do art. 17, §4º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, a equivalência da cota de gênero a ser mantida deve ser observada nos casos de vagas remanescentes e de substituição de candidato(a), e não no caso de renúncia ou indeferimento. Ou seja, a renúncia de FABIANA não infirmou a observância do sistema de cotas pelo partido, verificado na decisão que deferiu o DRAP do Partido. Mesmo que MARIA CRISTINA não houvesse requerido candidatura não haveria porque entender que toda a composição de vereadores estaria maculada por descumprimento de percentual de cota.

Logo, ficaria (em tese) descaracterizado o ingresso de MARIA CRISTINA para simples cumprimento superveniente de percentual de cota, ante a desnecessidade até mesmo do ingresso dela por ausência de exigência legal. *Mutatis mutandi*, são precedentes no TSE: REspe 1070-79, rel. min. MARCO AURELIO MELLO, PSESS 11/12/2012; REspe 243-42, rel. min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 11/10/2016; REspe 1-83, rel. min. JORGE MUSSI, DJe de 25/11/2019.

Assim sendo, trilhando a linha jurisprudencial do TSE e do TRE/SE, como o acervo probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovar a alegada fraude, sendo apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade de uma das candidaturas femininas lançadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Por conseguinte, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 1º, IV, da Lei nº 9.265/1996).

Incabível a condenação em honorários advocatícios nos feitos eleitorais em razão da sucumbência. Publique-se no DJE o seu inteiro teor (Res.-TSE nº 21.283/2002, rel. min. ELLEN GRACIE), o que servirá de intimação aos interessados.

Ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral por expediente no PJE.

Levante-se o segredo de justiça, nos termos dos arts. 17 e 18 da Res.-TSE 23.326/2010.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), 03/08/2022

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600027-55.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600027-55.2022.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUANA SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-55.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: LUANA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização/reversão de filiação partidária formulado por LUANA SANTOS SILVA objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, restabelecida sua filiação junto ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

A requerente afirmou que se filiou ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE ((Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE) em 31 de março de 2022, conforme ficha de filiação acostada (ID 107039477) e que, sem que tenha preenchido qualquer outra ficha de filiação ou manifestado interesse, o MDB a inseriu, equivocadamente, como filiada à agremiação em 02 de abril de 2022 (certidão ID 107039478). Por essa razão, sua filiação ao

Partido Solidariedade foi cancelada, automaticamente, em decorrência da filiação mais recente ao MDB.

Asseverou ainda, que o partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB agiu, de forma equivocada e irregular, cadastrando a requerente no sistema FILIA, com data de filiação em 02/04/2022.

Intimado, o partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) manifestou-se afirmando desconhecer a ficha de filiação da requerente, não sendo possível sua apresentação em Juízo (ID 107584403).

É o relatório. Decido.

A filiação partidária é tema previsto nos arts. 16 e ss. da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.596/2019. No caso em análise, conforme relatado, há alegação da demandante de inclusão equivocada e indevida do seu nome, na relação de filiados do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) com data de filiação posterior àquela formalizada ao Partido Solidariedade.

Aduz-se dos autos, que a postulante preencheu ficha de filiação ao Partido Solidariedade em 31/03/2022, no entanto, constatou que foi incluída na lista de filiados do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB com filiação datada de 02/04/2022.

De acordo com o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 e art.22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, sendo automaticamente canceladas as demais.

Atualmente a requerente está filiada ao MDB, posto que, com o processamento das listas de filiados ocorrido em abril de 2022, aplicou-se à situação dela o dispositivo citado, permanecendo válida a filiação partidária mais recente, qual seja, ao partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Ocorre que, o partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro) declarou desconhecer a filiação da requerente à agremiação, inexistindo documento comprobatório da filiação dela ao diretório.

A inclusão equivocada da autora na lista de filiados do MDB acarretou o cancelamento da filiação ao Partido Solidariedade, cujo vínculo foi realizado de forma voluntária.

Isto posto, com fundamento no art. 11, §4º da Resolução TSE 23.596/2019, defiro o pedido da Luana Santos Silva e, em consequência, determino o cancelamento de sua filiação partidária ao partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro), visto que ausente seu consentimento para o ato, ao tempo em que determino o restabelecimento de sua filiação ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória /Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE).

Intimações necessárias.

Ciência ao MPE.

Proceda o Cartório Eleitoral aos devidos lançamentos no sistema FILIA.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 8 8

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 47 47 47

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 66 66

ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE) 52 52 52 56 56 56
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 9
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) 31
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 21 21
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 48 48 48 48 48 48 49 49 49 50 50 50
51 51 51 59 59 59
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 34 34
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13
13 13 13 13
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 13 13 13 13 13 13
13 13 13 13 13 13 13
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 38
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 62
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 62
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) 31
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 8 8
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) 31
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) 31
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 39 66 66 66 66 66 66 66 66
66 66
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE) 43
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 34 34 34 66
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 13
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 39 39 39 39 39
GEORGE SOARES CLEMENTINO (4341/SE) 53 53 53 57 57 57 60 60 60
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 72
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 26
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 10 13 13 13 13 13 13
13 39
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 66 66
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 72
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 26
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 8
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 62
JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE) 53 53 53
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 28
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 7 19 26 41 41 41 55 63 63
63
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 62
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 26
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 31
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 26
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 59 59 59 61 61 61
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 39 39 39 39
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 31
LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE) 52 52 52 56 56 56
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 27
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 9 10

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 20
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 8
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 9 9 9
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 31
 MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 52 54 54 54 56 56 56 58 58 58
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 59 59 59 61 61 61
 PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 44 45
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13
 13 13 13 13 46
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 10 21 21
 RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE) 31
 RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 31
 RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 28
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 10
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 10
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 66 66
 ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE) 42 42
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 7 19 26 41 41 41 55 63 63
 63
 VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 62
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 66 66 66 66 66
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 10
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 35
 YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 31

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 34
 ADELIA DA SILVA DIAS 13
 ADRIANA DE JESUS ROCHA 63
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
 AIRTON COSTA SANTOS 9
 ALAN FELIX DOS SANTOS 13
 ALOIZIO SOUZA VIANA 43
 AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA 45
 ANA RUTE DOS SANTOS 49
 ANDERSON JESUS DE SOUZA 13
 ANDRE LEONOR DOS SANTOS 54
 ANDRE LUIZ BISPO VIANA 43
 ANDREIA DE JESUS SANTOS 54
 ANSELMO ALVES RITO 41
 ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 9
 ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 48
 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 39
 AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 59
 CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO 36
 CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA 39

CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO 46
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 56
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 63
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 55
CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 41
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 50
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 39
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 38
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 57
DAVI DIAS CRUZ 48
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 48
DERMIVAL DOS SANTOS 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 64 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE 20
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 44
EDEILZA SOARES DE ARAUJO 58
EDIVAL FARIAS DA SILVA 13
ELISON LAERTY RODRIGUES 52
ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS 38
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 52
EVANIO SANTOS DA SILVA 13
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 44
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR 21 21
FABIO SILVA ANDRADE 34
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 26
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 39
FREDERICO ANDRADE SAMPAIO 46
Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) 4
GEONICE ALVES DE OLIVEIRA 42
GERSON DINIZ DA FONSECA 60
GISLANDES ROCHA 56
HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS 50
HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS 47
JAIRO SANTOS DA SILVA 53
JOAO DANTAS DOS SANTOS 53
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 35
JOAO SOMARIVA DANIEL 27
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 59
JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS 13
JOSE AILTON SILVA 13
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 51
JOSE COSME DE CARVALHO 8
JOSE DINIZ DA FONSECA 60
JOSE FRANCISCO SANTOS 13

JOSE MACEDO SOBRAL 19
JOSE MILLANO COSTA FREIRE 41
JOSE SOUZA SANTOS 13
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 59
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 48
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 57
LEANDRO JESUS DA SILVA 64 65
LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS 38
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 13
LOURIVAL DE MENEZES 37
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 48
LUANA SANTOS SILVA 72
LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR 13
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 8
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 63
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 61
MANUEL MESSIAS GUIMARAES 47
MANUELA LISBOA COSTA 34
MARCELO GOMES MORAES 39
MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA 13
MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS 13
MARIA EDNA LIMA SANTOS 53
MARIA GRAZIELA LIMA 49
MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA 34
MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 64 65
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 35
MARLENE DOS SANTOS 59
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 51
MAXWELL SANTOS MARINHO REIS 13
MOISES MACIEL SANTOS 61
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL 28
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE 72
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
/SE) 50
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 7 26
PAMELA SOUSA FARIAS 45
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
/SE) 57
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE) 48
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
/SE) 53
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO
GERU/SE) 62
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 51

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [54](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [21](#) [27](#)
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [49](#)
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [60](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE [45](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS [46](#)
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE [37](#)
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO [39](#) [43](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [36](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [56](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [58](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [31](#)
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [61](#)
 PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL [35](#)
 PEDRO SILVA COSTA FILHO [53](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [47](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [19](#)
 PORFIRIO JOSE DOS SANTOS [39](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [7](#) [8](#) [9](#) [10](#) [13](#) [19](#) [20](#)
[21](#) [26](#) [27](#) [28](#) [31](#) [31](#) [32](#) [32](#)
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [52](#)
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [53](#)
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [9](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [34](#) [34](#) [35](#) [36](#) [37](#) [38](#) [39](#) [39](#)
[41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [55](#) [56](#) [57](#) [58](#)
[59](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [64](#) [65](#) [72](#)
 Procurador Geral Eleitoral [34](#)
 Procuradoria Geral Eleitoral [34](#)
 ROGERIO CARVALHO SANTOS [4](#) [10](#) [21](#)
 ROSANGELA SANTANA SANTOS [27](#)
 ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES [42](#)
 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS [59](#)
 SIGILOSO [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)
[66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA [8](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#)
[53](#) [54](#) [55](#) [56](#) [57](#) [58](#) [59](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#)
 TIAGO FREIRE DE JESUS [36](#)
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [9](#)
 UEDSON NEY DOS SANTOS [13](#)
 VALDINHO DA SILVA SOARES [58](#)
 VALMIR DOS SANTOS COSTA [20](#)
 WILSON DANTAS SANTOS [39](#)

WLISSES SANTOS DE MENEZES 39

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-75.2020.6.25.0016	39
AIME 0600800-80.2020.6.25.0031	66
Ag 0600155-17.2021.6.25.0000	19
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	9
ED 0600784-13.2020.6.25.0004	8
FP 0600027-55.2022.6.25.0034	72
PC-PP 0600002-78.2022.6.25.0022	42
PC-PP 0600004-48.2022.6.25.0022	45
PC-PP 0600014-92.2022.6.25.0022	44
PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009	35
PC-PP 0600020-32.2022.6.25.0012	39
PC-PP 0600022-02.2022.6.25.0012	36
PC-PP 0600026-77.2020.6.25.0022	46
PC-PP 0600086-28.2021.6.25.0018	41
PC-PP 0600099-45.2021.6.25.0012	37
PC-PP 0600101-15.2021.6.25.0012	38
PC-PP 0600109-59.2021.6.25.0022	43
PC-PP 0600140-52.2021.6.25.0031	65
PC-PP 0600269-19.2022.6.25.0000	27
PC-PP 0600296-02.2022.6.25.0000	9
PCE 0000075-61.2019.6.25.0004	34
PCE 0600040-97.2021.6.25.0031	64
PCE 0600405-91.2020.6.25.0030	56
PCE 0600406-76.2020.6.25.0030	53
PCE 0600410-16.2020.6.25.0030	62
PCE 0600424-97.2020.6.25.0030	55
PCE 0600457-87.2020.6.25.0030	52
PCE 0600548-80.2020.6.25.0030	63
PCE 0600557-42.2020.6.25.0030	54
PCE 0600558-27.2020.6.25.0030	58
PCE 0600563-49.2020.6.25.0030	59
PCE 0600564-34.2020.6.25.0030	61
PCE 0600570-41.2020.6.25.0030	53
PCE 0600571-26.2020.6.25.0030	60
PCE 0600572-11.2020.6.25.0030	57
PCE 0600573-93.2020.6.25.0030	47
PCE 0600628-44.2020.6.25.0030	48
PCE 0600629-29.2020.6.25.0030	49
PCE 0600630-14.2020.6.25.0030	48
PCE 0600631-96.2020.6.25.0030	50
PCE 0600632-81.2020.6.25.0030	59
PCE 0600633-66.2020.6.25.0030	51
REspEI 0600001-54.2021.6.25.0014	13
REspEI 0600263-71.2020.6.25.0003	28

RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000 34
Rp 0600103-84.2022.6.25.0000 20
Rp 0600252-80.2022.6.25.0000 21
Rp 0600298-69.2022.6.25.0000 26
Rp 0600324-67.2022.6.25.0000 7
Rp 0600332-44.2022.6.25.0000 4
Rp 0600334-14.2022.6.25.0000 10
SuspOP 0600247-58.2022.6.25.0000 32
SuspOP 0600275-60.2021.6.25.0000 31